

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Ciências Econômicas
Programa de Pós-Graduação em Economia
Edital Regular e Suplementar de Seleção 2026 – Doutorado

D E C L A R A Ç ã O

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Economia (Doutorado) para ingresso no 1º semestre de 2026, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da banca examinadora da referida seleção.

Docentes

Aline Souza Magalhães

Ana Maria Hermeto Camilo de Oliveira

Fabício José Missio

Gilberto de Assis Libânio

Gustavo de Britto Rocha

Hugo Eduardo Araujo da Gama Cerqueira

Mônica Viegas Andrade

Ulisses Pereira dos Santos

Legislação citada na Declaração

I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.